



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Lei 1.761/2016

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal aprovou e eu Dartagnan Calixto Fraiz sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Legislativo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial de trabalho.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por prazo determinado que objetivam à:

I – atender o suprimento de servidores nos casos de licenças ou afastamentos por prazo superior a trinta dias, desde que não haja possibilidade ou seja inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;

II- nas hipóteses de vacância de cargos públicos até a realização de concurso público, caso não exista candidatos aprovados e não haja a possibilidade de disposição de servidor público ou remanejamento de pessoal;

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 4º O processo seletivo público simplificado deverá atender os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I- ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II- estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III- inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos;

IV-definição de critérios no edital de convocação que atendam ao princípio da universalidade dos concursos públicos ou testes seletivos;

V- serão exigidos os mesmos requisitos mínimos para cada cargo, nos termos da Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo.

Art. 5º As contratações serão efetuadas na forma de regime especial de trabalho, pelo prazo necessário à execução do trabalho objeto da contratação, podendo ser prorrogado a critério da Administração por quantas vezes forem necessárias, não podendo ultrapassar o limite de 2(dois) anos e o período de afastamento ou licença que deu ensejo a contratação temporária.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância da Lei Complementar nº 101/2000 e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 7º A solicitação de contratação nos termos desta Lei deverá ser feita por qualquer servidor, através de ofício ao Chefe do Poder Legislativo, contendo:

I – justificativa sobre a necessidade da contratação;

II- função a ser desempenhada e características profissionais e habilitação mínima exigidas para o seu desempenho;

III- prazo previsto para a conclusão dos trabalhos;

IV – local e horário de trabalho.

Art. 8º As contratações somente poderão ser efetivadas mediante autorização prévia do Chefe do Poder Legislativo, após homologação dos resultados de teste seletivo público.

Art. 9 As remunerações do pessoal contratado, fixado no edital do processo seletivo público simplificado, nos termos desta Lei não poderão ser superiores aos vencimentos iniciais pagos aos servidores efetivos que exerçam funções idênticas ou assemelhadas.

Art. 10 Sobre o vencimento básico dos servidores contratados na forma desta Lei poderão incidir as seguintes vantagens acessórias:

I- adicional de insalubridade ou periculosidade;

II- adicional noturno;

III- horas extras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

IV- abonos concedidos aos demais servidores públicos;

V- auxílio-alimentação e vale-transporte, se concedidos aos demais servidores do quadro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 11. Na rescisão contratual pelo término do contrato de regime especial serão incluídas no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de 1/3(um terço).

Parágrafo único. Se o período de trabalho foigual ou inferior a 6(seis) meses, o servidor não terá direito à férias proporcionais.

Art. 12. Seo servidor tiver seu contrato de um ano prorrogado por mais um poderá gozar as férias de um mês, com acréscimo de 1/3(um terço), dentro do segundo período de contrato.

Art. 13.Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I- licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

II-licença maternidade e licença paternidade se o período da licença coincidir integralmentecom o período do contrato de trabalho, encerrando-se o período da licença com o término do contrato;

III- afastamentos decorrentes de:

a) casamento, até 5(cinco) dias corridos;

b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 5(cinco) dias corridos.

Art. 14. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 15. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 16. As infrações disciplinas atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante processo administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

disciplinar simplificado pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30(trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Aplicam-se aos servidores as penas de advertência, repreensão, suspensão e rescisão contratual, conforme a extensão da infração apurada no processo administrativo.

§ 2º O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 17. Além da apuração de falta grave, o servidor poderá ter seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração, quando:

I-ausentar-se do serviço por mais de 5(cinco) dias úteis, consecutivos ou não durante um ano, sem motivo justificado;

II-for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ainda que a título precário ou em substituição.

Art. 18. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 11, pelos seguintes motivos:

I-pelo término do prazo contratual;

II-por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 19. A extinção do contrato, por iniciativa da Câmara Municipal, decorrente de conveniência administrativa ou cessação da hipótese que deu causa à contratação, antes do término estabelecido no contrato, importará no pagamento de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato, sem prejuízo do recebimento das verbas rescisórias, calculadas pelo prazo de efetivo exercício do trabalho.

Art. 20. O servidor contratado nos termos desta Lei, se habilitado em concurso público para o ingresso no quadro de pessoal, contará o tempo anterior para efeito do cálculo do adicional por tempo de serviço.

Art. 21. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado para fins de registro.

Art. 22. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 29 de junho de 2016.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
PREFEITO